



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.531, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).*

No seu **art. 1º**, o projeto de lei acrescenta à Lei nº 9.605, de 1998, os arts. 79-B e 79-C.

O **art. 79-B** disciplina a atuação da autoridade ambiental quando embarga cautelarmente área rural em razão de infração administrativa vinculada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação nativa previstos no Código

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

Florestal, determinando que o autuado seja cientificado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural (*caput*).

Estabelece também que o autuado poderá manifestar interesse na celebração do termo de compromisso a qualquer tempo, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de sessenta dias, apresentar proposta de termo ou proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração (§ 1º). Decorrido esse prazo sem proposta ou decisão, ficam automaticamente suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da aplicação de demais sanções administrativas cabíveis (§ 2º). No § 3º, definem-se hipóteses de perda da eficácia dessa suspensão, como a retomada da conduta ilícita, a ampliação da área degradada, a não manutenção da área especificamente irregular sob interdição ou o descumprimento de obrigações assumidas em eventual termo de compromisso celebrado.

Ainda no **art. 79-B**, é esclarecido que a suspensão dos efeitos acessórios do embargo não implica regularização automática da área, não afasta a aplicação de demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de responsabilidade civil ou penal (§ 4º). O artigo também autoriza a celebração do termo de compromisso imediatamente após a lavratura do auto de infração, com desencadeamento dos efeitos previstos para a suspensão das consequências econômicas acessórias do embargo (§ 5º). Determina, ainda, que a autoridade competente adote modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade e eficiência à regularização ambiental (§ 6º). Estabelece que, cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a autoridade competente declarará a regularização definitiva da área (§ 7º) e que essa declaração constitui direito do autuado, que poderá requerê-la à autoridade ambiental, a qual deverá apreciá-la motivadamente no prazo de até noventa dias (§ 8º).

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

O PL, no § 9º do **art. 79-B** proposto à LCA, define critérios para considerar recuperada a vegetação, para fins de cumprimento do termo de compromisso, quando houver, por período igual ou superior a oito anos, processo ininterrupto de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, com cobertura vegetal contínua e progressiva, presumindo-se atendido o requisito, salvo existência de indícios objetivos e fundamentados de interrupção antrópica ou natural relevante. Para tanto, são determinados o uso preferencial de tecnologias de sensoriamento remoto para verificação desses requisitos, admitindo inspeção presencial quando necessária diante de inconsistências relevantes nas imagens disponíveis (§ 10).

Por fim, no § 11 do **art. 79-B** exclui-se a aplicação do dispositivo às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita e às hipóteses de impossibilidade jurídica de regularização, cabendo à autoridade ambiental motivar expressamente o afastamento da aplicação do artigo.

O **art. 79-C** dispõe que, no caso de supressão de vegetação nativa sem autorização em área da propriedade rural cujo uso alternativo do solo seja legalmente permitido, não se exigirá a recuperação da vegetação como efeito da reparação civil ou para fins de cumprimento do termo de compromisso, desde que o proprietário ou posseiro comprove, cumulativamente, manter íntegras a reserva legal e as áreas de preservação permanente – APP (inciso I), ter protocolado pedido de autorização para supressão da vegetação, ou demonstrar que já havia iniciado, antes da supressão, o procedimento administrativo destinado à obtenção da autorização, bem como que o órgão competente deixou de apreciar por prazo superior a cento e vinte dias (inciso II), e que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente (inciso III).

O parágrafo único do **art. 79-C** explicita que a dispensa de recuperação da vegetação não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal.

O **art. 2º** do projeto estabelece a aplicação dos novos arts. 79-B e 79-C aos embargos administrativos em vigor na data de publicação da futura lei, assegurando ao autuado o direito de manifestação e de requerimento de celebração

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

de termo de compromisso, com reabertura dos prazos previstos, cabendo à autoridade competente adequar seus procedimentos administrativos para assegurar a efetividade dos dispositivos.

O **art. 3º** fixa a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que os embargos administrativos ambientais, embora essenciais para cessar danos e assegurar a proteção do meio ambiente, têm produzido efeitos sociais e econômicos relevantes, especialmente na Amazônia Legal, onde a atividade rural lícita convive com desafios de regularização fundiária, ambiental e administrativa.

Destaca que pequenos e médios proprietários rurais enfrentam dificuldades para regularizar passivos ambientais decorrentes de infrações administrativas relacionadas ao uso da vegetação, permanecendo por longos períodos com áreas embargadas, sem acesso a instrumentos claros e viáveis de regularização. Acrescido a isso, sustenta que a ausência de normas com procedimentos específicos para a regularização de áreas embargadas gera insegurança jurídica e converte o embargo, concebido como medida cautelar, em sanção de duração indeterminada, afetando de forma desproporcional produtores que exercem atividade econômica lícita e manifestam disposição para se regularizar.

No tocante à tramitação, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar o Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, quanto ao mérito no que se refere à política agrícola, ao uso e conservação do solo na agricultura, à política de investimentos e financiamentos agropecuários e às políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição versa sobre direito civil, penal e ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente, matérias inseridas na competência legislativa da União, conforme os arts. 22, I, e 24, VI e VIII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é adequada, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição, que admite a apresentação de projetos de lei ordinária por qualquer membro do Congresso Nacional, pois não se trata de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República. Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material nos dispositivos propostos, destacando-se que são observadas as balizas constitucionais de proteção ao meio ambiente e de repartição de competências entre os entes federados, previstas nos arts. 23, VI e VII, e 24, VI e VIII, da Constituição.

No mérito, a proposição enfrenta um problema concreto e sensível para a economia rural, em especial nas regiões de fronteira agrícola do Norte do País. Os embargos administrativos ambientais, concebidos como medidas cautelares para cessar danos e assegurar a recomposição ambiental, passaram a produzir efeitos econômicos e sociais de longa duração sobre produtores rurais, muitas vezes sem que os processos administrativos correspondentes tenham avançado com a celeridade necessária. Associado a isso, pequenos e médios produtores, em particular, relatam dificuldades para compreender os requisitos de regularização, para acessar assistências técnica e jurídica necessárias e para acompanhar a tramitação de autos de infração e embargos em diferentes instâncias administrativas.

Com efeito, o prolongamento dos embargos em áreas produtivas, sem solução procedimental clara, afeta diretamente a continuidade da atividade agropecuária, restringindo o acesso a crédito rural, comprometendo garantias reais, desorganizando cadeias produtivas locais e agravando a vulnerabilidade econômica de famílias que dependem da renda da terra.

Notamos que, em diversos casos, a própria capacidade operacional dos órgãos ambientais para instruir, analisar e decidir processos de infração e pedidos de regularização se mostra limitada, em razão de carência de pessoal, assimetrias de estrutura entre entes federados e ausência de procedimentos padronizados. Soma-se a isso a utilização de critérios divergentes para o desembargo de áreas entre órgãos

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

e entidades ambientais distintos, o que acentua a insegurança jurídica no campo e dificulta o planejamento de investimentos rurais de médio e longo prazo.

O Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, ao instituir o art. 79-B na Lei nº 9.605, de 1998, oferece resposta normativa estruturada a esse quadro.

O dispositivo cria um procedimento claro para a celebração de termos de compromisso voltados à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural. Com isso, o projeto introduz mecanismos de incentivo à eficiência administrativa e de proteção mínima à continuidade da atividade econômica lícita, sem afastar o prosseguimento do processo sancionatório nem as demais sanções cabíveis.

Por conseguinte, o regime proposto equilibra a necessidade de proteção ambiental com a garantia de defesa e de previsibilidade para o produtor rural. A suspensão dos efeitos econômicos acessórios não implica regularização automática da área: as multas são mantidas e não se impossibilita a responsabilização civil ou penal. Ao mesmo tempo, impede-se que o embargo se converta, na prática, em sanção de duração indeterminada, aplicada de forma desproporcional a produtores que exercem atividade econômica lícita e demonstram disposição para se regularizar.

Notamos que o PL acerta com a previsão de perda da suspensão dos efeitos do embargo em caso de retomada da conduta ilícita, ampliação da área degradada, descumprimento da interdição ou das obrigações assumidas, o que reforça o caráter condicional e responsável do benefício, preservando o poder de polícia ambiental.

Cumprе salientar, ainda, que o projeto valoriza instrumentos modernos de gestão ambiental. O critério objetivo de oito anos de sucessão ecológica natural ou regeneração natural assistida, com cobertura vegetal contínua e progressiva, para considerar recuperada a vegetação para fins de cumprimento do termo de compromisso (art. 79-B, § 9º), associado ao uso preferencial de tecnologias de sensoriamento remoto (art. 79-B, § 10), tende a reduzir custos de fiscalização e

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

diminuir a litigiosidade. Para o produtor rural, especialmente em regiões remotas da Amazônia Legal, a possibilidade de comprovar a recuperação por meio de imagens e séries históricas de vegetação representa avanço relevante em termos de segurança jurídica e redução de assimetrias de informação.

Apesar de todo o mérito da proposição, pensamos que existe espaço para aprimoramentos.

Primeiro, consideramos pertinente suprimir, do **§ 1º do Art. 79-A, da Lei nº 9.605, de 1998**, o termo “exclusivamente”, de modo a evitar interpretações de que o termo de referência é instrumento específico das situações de que trata o *caput* do referido artigo, mais circunscrito ao licenciamento ambiental.

Já ao **art. 79-B**, acrescido pelo PL à Lei de Crimes Ambientais, propomos uma série de alterações. No *caput*, substituímos o termo “cientificar” por “oferecer”, de modo que passa a ser dever do órgão ambiental fornecer as rotas de regularização ao autuado, harmonizando ainda mais a redação com a visão mais dialógica da fiscalização ambiental, que o PL apresenta. No **§ 1º**, inserimos inciso relacionando a regularização ambiental da propriedade com a necessária e indissociável análise do CAR.

O **§ 2º do art. 79-B** foi alterado, em combinação com a inserção de novo dispositivo após ele, para segregar, em parágrafos distintos, as duas hipóteses de suspensão dos efeitos do embargo: *i*) por celebração do compromisso; ou *ii*) pela mora administrativa de que trata o **§ 1º**. Com essas modificações, pôde-se excluir o **§ 5º** original do PL.

A redação do **§ 3º**, renumerado na emenda para **§ 4º**, também foi alterada: substituímos o termo “degradado” por “desmatado” no inciso II do *caput* – com o objetivo de dar mais precisão ao texto – e excluímos o inciso III, por entendermos que seu conteúdo versa sobre as limitações de uso da área embargada que devem ser tratadas, com mais discricionariedade, no próprio termo de compromisso e suas obrigações constituintes.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

No § 4º, renumerado pela emenda como § 5º, foi incluído, no inciso I, o termo “ambiental”, qualificando a palavra “regularização”, com vistas à maior precisão do texto. No § 6º, entendemos oportuna a inclusão do termo “viabilidade” como uma das balizas jurídicas e técnicas para a elaboração dos termos de compromisso, pois a viabilidade da regularização é essencial para o produtor rural e logicamente indissociável do processo de se regularizar.

O § 9º foi alterado para prover maior discricionariedade ao regulamento no tocante à definição de critérios técnicos relativos à recuperação da vegetação. Entendemos que o assunto pertence à seara técnica e fornecer, em lei, parâmetros gerais não é a melhor escolha nesse caso.

Inseriu-se, após o atual § 10, dois novos dispositivos. O novo § 11 estabelece conteúdo mínimo do termo de compromisso. A intenção é evitar que instrumentos de natureza administrativa semelhantes possuam conteúdo muito distinto a depender da esfera de atuação, se federal, estadual ou municipal, bem como agregar mais segurança jurídica por meio da fixação, em lei, de elementos mínimos do compromisso a ser firmado. Já o § 12 dispõe expressamente sobre a exigível e racional compatibilização do regime sancionatório de que trata o PL com os instrumentos de regularização ambiental previstos no Código Florestal.

Outro aprimoramento da emenda refere-se ao § 11, renumerado para § 13. O texto original exclui do regime proposto as infrações praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita e as hipóteses de impossibilidade jurídica de regularização, impondo à autoridade ambiental o dever de motivar expressamente o afastamento da aplicação do dispositivo. A opção de diferenciar atividades rurais lícitas de contextos de ilicitude intrínseca é adequada e alinha-se à preocupação de não conferir benefícios a práticas como garimpo ilegal, grilagem de terras, ocupação irregular de áreas públicas, desmatamento em terras indígenas ou em unidades de conservação, bem como a situações em que a regularização exigiria supressão de áreas de preservação permanente ou comprometeria o percentual mínimo de reserva legal. Todavia, a redação atual apoia-se apenas em conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer balizamento exemplificativo no próprio texto legal. Por isso, a emenda inclui rol exemplificativo no dispositivo, sem caráter taxativo. Essa redação ancorará a interpretação e reduzirá a litigiosidade. O trecho

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

referente à obrigação da autoridade de justificar o afastamento da aplicação das medidas descritas no artigo foi deslocado para dispositivo autônomo, o § 14.

Ainda, o **art. 79-C** do projeto também merece uma análise detalhada.

O artigo dispensa a recuperação da vegetação nos casos de supressão sem autorização em áreas da propriedade rural sujeitas a uso alternativo do solo, quando o proprietário ou posseiro requereu regularmente a autorização, mas suprimiu a vegetação antes de a obter. O dispositivo parte de premissa economicamente defensável de que exigir recuperação de vegetação em área legalmente passível de uso alternativo do solo pode ser ineficiente e gerar pressão por substituição sobre áreas ainda intactas, com deslocamento do desmatamento para novas fronteiras e imposição de custos significativos ao produtor sem contrapartida ambiental duradoura.

Ademais, o artigo condiciona a dispensa de recuperação a requisitos rigorosos: manutenção íntegra da reserva legal e das áreas de preservação permanente (inciso I), demonstração de que o produtor protocolou pedido de autorização ou iniciou o procedimento administrativo antes da supressão, com mora injustificada do órgão ambiental superior a cento e vinte dias (inciso II), e comprovação de que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente (inciso III). Esses filtros, bastante acertados, reduzem o risco de benefício a infratores contumazes e direcionam o alcance do dispositivo a situações em que o produtor rural buscou a regularidade, mas se viu prejudicado por morosidade administrativa, em contexto de uso alternativo do solo admitido pela lei.

Sob o prisma da responsabilidade por dano ambiental, o parágrafo único do art. 79-C, na redação original, preserva expressamente a responsabilização administrativa e penal, mas silencia sobre a responsabilidade civil. Esse silêncio pode ser interpretado, de forma equivocada, como afastamento implícito da reparação civil, o que fragilizaria a proteção ambiental e geraria insegurança jurídica para produtores que atuam de boa-fé.

Nesse sentido, para evitar leituras que comprometam a rigidez e conformidade constitucional do dispositivo e, ao mesmo tempo, assegurar segurança

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

jurídica ao produtor rural, mostra-se recomendável explicitar, no **parágrafo único**, que a dispensa de recuperação da vegetação não exclui a responsabilidade civil, inclusive em sua modalidade indenizatória. Essa solução, que apresentamos em emenda abaixo destacada, preserva a lógica central do art. 79-C, que busca evitar recomposição ineficiente em áreas de uso alternativo do solo, mas reforça que o dano ambiental permanece reparável, o que mitiga o risco moral e fortalece a robustez jurídica da lei que advir da aprovação do PL. Pela mesma razão, resolvemos expressamente consignar no texto, por meio da inserção de um § 2º no dispositivo, que a ausência de manifestação da autoridade competente no prazo previsto no inciso II não implica autorização automática para supressão de vegetação.

No tocante ao **art. 2º do PL**, que estende o novo regime a embargos administrativos em vigor, a medida se revela especialmente relevante para a realidade rural da Amazônia Legal e de outras regiões em que há grande estoque de áreas embargadas há muitos anos. A possibilidade de reabertura de prazos para manifestação do autuado e celebração de termos de compromisso, aliada à obrigação de adequação dos procedimentos administrativos, tende a destravar situações paralisadas, permitir o retorno gradual de áreas à produção regular e reduzir a judicialização. Para o produtor rural, o desembargo de áreas que já se encontram em processo de regeneração ou que podem ser objeto de regularização ambiental planejada representa condição essencial para a retomada de investimentos, a renegociação de dívidas e o acesso a linhas de crédito voltadas à produção sustentável.

Por outro lado, é preciso considerar adequadamente o impacto operacional das novas rotinas nos órgãos e entidades ambientais, de modo a garantir uma implementação organizada e sistemática da nova lei. A inclusão dos prazos para apresentação de propostas de termo de compromisso, a adoção de modelos padronizados, o uso sistemático de sensoriamento remoto e a reabertura de prazos para embargos já em vigor exigem preparação administrativa, edição de atos normativos infralegais, capacitação de servidores e adaptação de sistemas de informação.

Para não incorrer nesse risco, apresentamos emendas que preveem a possibilidade de recebimento escalonado de requerimentos no primeiro ano de

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26244.34304-11

vigência da lei e um período de *vacatio legis* suficiente, evitando assim sobrecarga imediata dos órgãos e entidades ambientais que acarrete justamente efeito contrário ao pretendido pelo PL, qual seja conferir celeridade e previsibilidade aos procedimentos.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, oferece solução equilibrada para um problema que afeta de forma aguda a economia rural, sobretudo no Norte do País, ao disciplinar a regularização de áreas embargadas, reforçar a previsibilidade dos procedimentos adotados pelos órgãos e entidades ambientais e valorizar instrumentos de monitoramento e regeneração natural, sem comprometer a proteção ambiental.

As emendas propostas, relativas ao rol exemplificativo no § 11 do art. 79-B e à explicitação da responsabilidade civil no parágrafo único do art. 79-C da LCA, bem como à instituição de implementação seriada no art. 2º do PL, além da inclusão de intervalo entre publicação e vigência na cláusula de vigência, aperfeiçoam o texto, reduzem a insegurança jurídica e fortalecem a coerência do novo regime jurídico-administrativo dos embargos, em benefício tanto da tutela ambiental quanto da continuidade da atividade agropecuária lícita.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CRA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O § 1º do Art. 79-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 79-A.’

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

..... (NR)'''

EMENDA Nº –CRA

Dê-se nova redação ao art. 79-B da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 79-B. A autoridade competente que embargar cautelarmente área rural em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá oferecer ao autuado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural.

§ 1º O autuado poderá, a qualquer tempo, manifestar interesse na celebração do termo de compromisso de que trata o *caput*, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da manifestação, promover a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade objeto do embargo e, conforme o caso:

I – apresentar proposta de termo de compromisso;

II – proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração no caso concreto.

§ 2º Ficam automaticamente suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo a partir da assinatura do termo de compromisso celebrado pela autoridade competente e o autuado, podendo, a celebração do

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

compromisso, ocorrer imediatamente após a lavratura do auto de infração, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da obrigação de reparação ambiental.

3º Aplica-se a suspensão dos efeitos do embargo prevista no § 2º ao autuado que houver manifestado interesse na celebração do termo de compromisso de que trata o *caput*, se decorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação de proposta ou de decisão fundamentada da autoridade competente;

§ 4º A suspensão de que tratam os §§ 2º e 3º perderá eficácia se o autuado:

I – retomar a conduta ilícita;

II – ampliar a área desmatada;

III – descumprir obrigação assumida em eventual termo de compromisso celebrado.

§ 5º A suspensão de que trata o § 2º:

I – não implica regularização ambiental automática da área;

II – não afasta a aplicação das demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa;

III – não impede a apuração de responsabilidade civil ou penal.

§ 6º A autoridade competente adotará modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade, viabilidade e eficiência à regularização ambiental de que trata este artigo.

.....

§ 9º Para fins de cumprimento do termo de compromisso, considerar-se-á recuperada a vegetação quando comprovado, mediante critérios técnicos definidos em regulamento, o processo de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, observado período mínimo e indicadores de qualidade ambiental.

.....

§ 11. O termo de compromisso deverá conter:

I – a delimitação precisa da área objeto de regularização;

II – as obrigações ambientais a serem cumpridas, com prazos definidos;

III – os critérios de monitoramento e verificação do cumprimento;

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

IV – as consequências do descumprimento;

V – a indicação expressa dos efeitos suspensivos aplicáveis ao embargo.

§ 12. A celebração do termo de compromisso deverá observar a compatibilidade com os instrumentos de regularização ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especialmente o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental (PRA).

§ 13. O disposto neste artigo não se aplica às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita, tais como garimpo ilegal e exploração econômica de área obtida mediante grilagem ou ocupação irregular de terras públicas, bem como aquelas praticadas em terra indígena ou em unidade de conservação da natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 14. O afastamento da aplicação deste artigo deverá ser motivado pela autoridade ambiental.”

EMENDA Nº –CRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 79-C, acrescido à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, a seguinte redação, e acresça-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“**Art. 79-C.**

.....

§ 1º A dispensa da recuperação da vegetação prevista no *caput* não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal ou civil.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade competente no prazo previsto no inciso II do *caput* não implica autorização automática para supressão de vegetação, devendo o órgão ou entidade ambiental concluir a análise do pedido com base em critérios técnicos e legais.”

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790990461>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº –CRA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Para os embargos já existentes na data de publicação desta Lei, os órgãos ou entidades ambientais implementarão, em até 30 dias, cronograma de recebimento escalonado dos requerimentos, com base em critérios objetivos, isonômicos e públicos, priorizando os embargos de maior antiguidade, de modo a assegurar o atendimento de todos os autuados no prazo máximo de 12 meses contados da entrada em vigor desta Lei.”

EMENDA nº – CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

